



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 027/2025 - CÂM

Dois Córregos, 13 de novembro de 2025.

**Senhora Presidente,**

Tem o presente, nos termos do § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, a finalidade de comunicar a Vossa Excelência e Nobres Pares o veto aos §§1º, 3º, 4º do art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2025, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**”, pelas razões abaixo elencadas:

O Projeto de lei em apreço foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica do Município, que considerou inconstitucionais os **§§1º, 3º, 4º do art. 1º** do PL em referência.

Na análise, a Procuradoria Jurídica também salienta que “**(...) o Poder Legislativo pode apresentar política pública por meio de lei, contudo não poderia trazer as obrigações específicas de como ela deverá ser implementada pelo Poder Executivo, sob o risco de ultrapassar a sua competência, bem como não poderá invadir matéria exclusiva do Executivo**”.

Exibe-se cópia do inteiro teor do parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica Municipal com a análise jurídica que justifica o veto.

Por oportuno, destaca-se que a lei em questão, como aprovada por esta Nobre Câmara de Vereadores representa um impacto orçamentário-financeiro de:

- R\$ 773.575,39 (setecentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) no exercício de 2026 e de R\$ 808.693,53 (oitocentos e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) no exercício de 2027, porquanto haveria a necessidade de contratação de mais 11 (onze) Assistentes Sociais, e de
- R\$ 492.275,25 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) no exercício de 2026 e de R\$ 514.623,15 (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e quinze centavos) no exercício de 2027, porquanto haveria a necessidade de contratação de mais 07 (sete) Psicólogos.

Frisa-se que os aportes supra citados resultarão no acréscimo de despesas com folha de pagamento, encargos sociais, auxílio alimentação e plano de saúde, no importe de R\$ 1.265.850,64 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) para o ano de 2026 e R\$ 1.323.316,68 (um milhão, trezentos e



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

vinte e três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) para o ano de 2027.

Nesse sentido, temos que considerar que o Município, ao dispor desses valores, comprometerá sensivelmente seu orçamento bem como seu equilíbrio econômico e financeiro para os exercícios referenciados, além disso, para o próximo ano, a situação se torna ainda mais agravante, ante a ausência de previsão orçamentária para tais dispêndios.

Salientamos, ainda, a incidência desses desembolsos nos limites percentuais legais impostos para despesas com pessoal. Atualmente, o Município de Dois Córregos está em conformidade com a normas, incidindo tais gastos, em porcentagens inferiores ao máximo permitido. No entanto, é preciso considerarmos também a necessidade de contratação de diversos outros novos profissionais que suprirão o atual déficit vivenciado pelas Secretarias Municipais, de modo a ofertar um serviço de maior excelência e celeridade à população, não incorrendo em descumprimentos legais e desequilíbrio orçamentário.

Assim, à vista do exposto e pelas razões elencadas, este Executivo comunica o **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2025**, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**”, representado pela supressão dos **§1º, §3º e §4º do art. 1º** da referenciada proposta de norma legal desse Legislativo, ante a fundamentação posta.

Nada mais havendo para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de respeito e consideração Vossa Excelência e Nobres Pares.

ALCEU ANTONIO Assinado de forma  
MAZZIERO:0443 digital por ALCEU  
ANTONIO  
7814860 MAZZIERO:044378148  
60

**ALCEU ANTÔNIO MAZZIERO**  
**- Prefeito Municipal –**

**Excelentíssima Senhora  
ELAINE SCARPIM NAIS  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
DOIS CÓRREGOS - SP.**



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 5.423, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**Dispõe sobre a implantação de profissionais da psicologia e assistentes sociais na rede pública municipal de educação.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Público Municipal deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais aos alunos da rede pública municipal de Educação Básica que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

**“§ 1º (VETADO)”.**

**§ 2º** As equipes multiprofissionais desenvolverão ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

**“§ 3º (VETADO)”.**

**“§ 4º (VETADO)”.**

**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-055 - Dois Córregos – SP.**



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º** No que tange ao atendimento nas unidades escolares, compete aos assistentes sociais que compõem as equipes multidisciplinares:

**I** - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

**II** - elaborar e executar programas de natureza sociofamiliar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

**III** - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sociofamiliar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

**IV** - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

**V** - integrar os dados aos sistemas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, operando de forma articulada outros benefícios e serviços no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

**VI** - empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Esse trabalho será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.

**Art. 3º** No que tange ao atendimento nas unidades escolares, compete aos psicólogos que compõem as equipes multidisciplinares:

I - diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

III - dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.

**Parágrafo único.** Esse trabalho será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Secretaria de Administração do Município de Dois Córregos,  
aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e cinco.

ALCEU ANTONIO Assinado de forma  
MAZZIERO:04437 digital por ALCEU  
814860 ANTONIO  
0 MAZZIERO:0443781486

**ALCEU ANTONIO MAZZIERO**

**- Prefeito Municipal -**

Registrada e afixada na forma de costume.

Data supra.

JOSE APARECIDO Assinado de forma digital  
VOLTOLIM:0155191381 por JOSE APARECIDO  
0 VOLTOLIM:01551913810

**JOSÉ APARECIDO VOLTOLIM**

**- Secretário de Administração -**

**Projeto de lei de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo (PSD).**



# Município de Dois Córregos

## Procuradoria Jurídica

**Processo n° 7903/2025 - SOG**

**Consulta Jurídica n° 28/2025**

**Requerente: Secretaria de Orçamento e Gestão**

**Assunto:** Análise do projeto de lei que dispõe acerca da implantação de profissionais da psicologia e assistentes sociais na rede pública municipal de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

MEMORANDO INTERNO Nº 41/2025 - SOG.

**Assunto: Solicitação de análise legal – Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2025**

Senhores Procuradores,

Encaminho, em anexo, cópia do Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2025, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo, que “Dispõe sobre a implantação de profissionais da psicologia e assistentes sociais na rede pública municipal de educação”.

Haja vista a intenção de voto pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 36 da Lei Orgânica do Município, solicitamos a esta Procuradoria a emissão de parecer jurídico sobre a matéria, especialmente quanto à sua constitucionalidade, compatibilidade orçamentária e iniciativa legislativa.

Considerando que o § 1º do referido artigo prevê o prazo de **quinze dias úteis** para sanção ou veto total/parcial, **solicitamos prioridade na análise**, tendo em vista o curto prazo que nos resta para deliberação.

Assim, se possível, **solicito manifestação até a próxima sexta-feira**, a fim de subsidiar a decisão do Poder Executivo com segurança jurídica.

Atenciosamente,

Dois Córregos, 12 de novembro de 2025.

RECEBI EM 12/11/25  
PROTOCOLO GERAL DO  
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

7903/2025

Assinado  
**MARIA JULIA** Assinado  
SENEDA:464 MARIA JULIA  
83352875 SENEDA:464833  
52875  
**MARIA JÚLIA SENEDA**  
Secretário de Orçamento e Gestão

À Procuradoria Jurídica do Município de Dois Córregos/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Dois Córregos, 09 de outubro de 2025**

**Ofício Especial**

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei do Legislativo n. 28, de 09 de outubro de 2025**, de minha autoria que “**Dispõe sobre a implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública municipal de educação.**”

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARA SILVIA VALDO**  
**Vereadora**

**Excelentíssima Senhora  
ELAINE SCARPIM NAIS  
Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 28 DE 2025**

**Dispõe sobre a implantação de profissionais da psicologia e assistentes sociais na rede pública municipal de educação.**

**Art. 1º** O Poder Público Municipal deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais aos alunos da rede pública municipal de Educação Básica que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

**§ 1º** O atendimento previsto no caput deste artigo será realizado por equipes multiprofissionais, compostas por psicólogos, que preferencialmente estarão vinculados à Secretaria Municipal de Educação, bem como por assistentes sociais.

**§ 2º** As equipes multiprofissionais desenvolverão ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

**§ 3º** A periodicidade e rotatividade das equipes multidisciplinares entre as unidades escolares será pactuada em comum acordo entre as Secretarias de Educação e Saúde.

**§ 4º** Em cada unidade escolar de responsabilidade do Município de Dois Córregos deverá ser assegurada a atuação de, no mínimo, um psicólogo e um assistente social, podendo o Poder Executivo utilizar profissionais já em atividade no quadro municipal, se



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

assim melhor entender, proceder à contratação na forma da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, realizar concurso público ou como melhor entender o Prefeito Municipal.

**Art. 2º** No que tange ao atendimento nas unidades escolares, compete aos assistentes sociais que compõem as equipes multidisciplinares:

I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - elaborar e executar programas de natureza sociofamiliar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

III - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sociofamiliar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

IV - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

V - integrar os dados aos sistemas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, operando de forma articulada outros benefícios e serviços no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

VI - empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

**Parágrafo único.** Esse trabalho será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.

**Art. 3º** No que tange ao atendimento nas unidades escolares, compete aos psicólogos que compõem as equipes multidisciplinares:



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

I - diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

III - dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.

**Parágrafo único.** Esse trabalho será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa propõe a implantação, no âmbito da rede pública municipal de educação, de serviços de assistência social e de psicologia organizados em equipes multiprofissionais, com atuação técnico-pedagógica e intersetorial.

A medida responde a demandas concretas das escolas por apoio especializado no enfrentamento de situações que impactam diretamente a aprendizagem, a convivência e a permanência dos estudantes: violências e conflitos, evasão e infrequência, sofrimento psíquico, uso de substâncias, desigualdades



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

socioeconômicas, barreiras atitudinais e de comunicação, além da necessidade de fortalecer vínculos entre escola, família e comunidade.

Do ponto de vista pedagógico e social, a presença de assistentes sociais e psicólogos(as) no cotidiano escolar qualifica o trabalho docente e da gestão, ao oferecer avaliação e intervenção em fatores extra e intraescolares que afetam o processo de ensino-aprendizagem; mediação de conflitos e promoção de cultura de paz; ações de prevenção a violências (inclusive bullying e cyberbullying) e de promoção de competências socioemocionais; orientação a famílias e articulação com a rede territorial de proteção social; e apoio técnico à elaboração de planos, protocolos e fluxos de encaminhamento, resguardando o sigilo profissional e os direitos de crianças e adolescentes.

No plano jurídico, a proposta alinha-se e dá efetividade a marcos normativos federais recentes:

- A Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, determinou que as redes públicas de educação básica contem com serviços de psicologia e de serviço social, prestados por equipes multiprofissionais, para atender às necessidades e prioridades definidas pelos projetos político-pedagógicos das escolas e dos sistemas de ensino. Ao positivá-la no âmbito local, o Município cumpre seu dever cooperativo na implementação da política educacional, estabelecendo diretrizes e meios para torná-la realidade na rede municipal.
- A Lei Federal nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, com foco na promoção da saúde mental, na prevenção de violências e na articulação intersetorial entre educação, saúde e assistência social. O projeto municipal dialoga diretamente com essa política, ao prever equipes técnicas nas escolas e a integração com serviços do território, em consonância com as metas nacionais de atenção psicossocial à comunidade escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

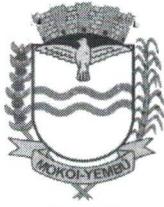
Cumpre registrar, ainda, que a matéria já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário paulista. No julgamento da ADI nº 2276369-80.2024.8.26.0000, referente à Lei nº 6.532/2024 do Município de Catanduva, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou a constitucionalidade de lei municipal, julgando a ação procedente em parte.

Portanto, ao internalizar no sistema municipal os comandos da Lei nº 13.935/2019 e da Lei nº 14.819/2024, o projeto dá efetividade aos princípios constitucionais da educação (qualidade, gestão democrática, igualdade de condições de acesso e permanência) e reforça a proteção integral de crianças e adolescentes, promovendo um ambiente escolar mais acolhedor, seguro e propício ao desenvolvimento integral.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta relevante iniciativa.

Dois Córregos, 09 de outubro de 2025

**MARA SILVIA VALDO**  
**Vereadora**



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**Processo Administrativo nº 7903/2025**

**Consulta Jurídico nº 28/2025**

**EMENTA: PROJETO DE LEI. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO TJSP. POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE ADMINISTRAÇÃO. DIFERENÇA COM POLÍTICAS PÚBLICAS GERAIS. POSSÍVEIS PONTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PL.**

**Sumário**

1. Relatório .....	1
2. Dos Fundamentos da Consulta Jurídica .....	2
2. 1. Do Projeto de Lei para implantação de profissionais da psicologia e assistentes sociais na rede pública municipal de educação .....	2
2. 2. Da análise da Constituição Estadual e da doutrina .....	11
3. Da Conclusão .....	16

**1. RELATÓRIO**

A Secretaria de Orçamento e Gestão solicitou consulta jurídica acerca da constitucionalidade de do Projetos de Lei (PL) a fim de analisar, principalmente, possível vício por iniciativa do Poder Legislativo por invadir competência do Poder Executivo, que dispõe acerca da implantação de profissionais da psicologia e assistentes sociais na rede pública municipal de educação:

“Haja vista a intenção de voto pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA MUNICIPAL

36 da Lei Orgânica do Município, solicitamos a esta Procuradoria a emissão de parecer jurídico sobre a matéria, especialmente quanto à sua constitucionalidade, compatibilidade orçamentária e iniciativa legislativa.”

Esta solicitação foi recebida em 12/11/2025 pela Procuradoria, assim elaborada no mesmo dia diante da urgência quanto ao prazo de análise pelo gabinete do Prefeito.

Esses são os fatos, então se passa os fundamentos jurídicos do caso em tela.

## 2. DOS FUNDAMENTOS DA CONSULTA JURÍDICA

Em que pese à digníssima intenção dos vereadores em buscarem mediante lei municipal medidas públicas em favor da população municipal, o que desde já fica externalizada a sua menção de louvor ao projeto de lei, em razão de se tratar de consulta jurídica, guiar-se-á nas próximas linhas de maneira estritamente técnica para verificar a constitucionalidade do projeto de lei, com fundamento na Constituição Federal, Legislação Federal, princípios, jurisprudência e doutrina jurídica acerca do tema ora tratado.

### 2.1. DO PROJETO DE LEI PARA IMPLANTAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA PSICOLOGIA E ASSISTENTES SOCIAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Neste PL é tratado acerca da implantação de profissionais da psicologia e assistentes sociais na rede pública municipal de educação.

Salienta-se que o Poder Legislativo **pode apresentar política pública** por meio de lei, contudo não poderia trazer as obrigações específicas de como ela deverá ser implementada pelo Poder Executivo, sob o risco de ultrapassar a sua competência, bem como não poderá invadir matéria exclusiva do Executivo.

Em que pese a importância do PL e de todo o seu empenho em melhorar não apenas a educação municipal, mas também a vida das crianças dois-correguense, verifica-se que há, diretamente ou indiretamente, nos §§1º e 3º do art. 1º do PL uma imposição de obrigações específicas que podem afastar o comando do Chefe do Poder Executivo de suas Secretarias, bem



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

como pelo §4º do art. 1º do PL quanto uma obrigação de criação de cargos.

Interessante que nos fundamento do PL é citado o julgamento da ADI nº 2276369-80.2024.8.26.0000, referente à Lei nº 6.532/2024 do Município de Catanduva. Nesse caso, verifica-se que o PL foi julgada **parcialmente constitucional**, conforme os trechos destacados a seguir:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública municipal de educação básica" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade verificada apenas nas expressões "vinculados à Secretaria de saúde" e "vinculados à Secretaria de assistência e desenvolvimento social", constantes do §1º do artigo 1º; no §3º do art. 1º; e no artigo 5º, todos da Lei Municipal – Invasão da competência do Chefe do Executivo quanto à definição da forma e prazo de implantação da política pública - Precedentes do C. Órgão Especial - Ação julgada parcialmente procedente.  
[...]

No que tange ao **§1º do artigo 1º**, considero que a previsão de vinculação dos psicólogos e assistentes sociais à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, respectivamente, **condicionam e limitam a atuação do Poder Executivo quanto à forma de implementação da política pública, em ofensa à reserva de administração e ao que dispõe o tema 917 da Repercussão Geral**. Destaco, no entanto, que a inconstitucionalidade se dá pela previsão de vinculação às respectivas Secretarias, e não pela previsão de que a política pública será desenvolvida por psicólogos e assistentes sociais, haja vista que o atendimento por esses profissionais é pressuposto lógico e diretriz básica da política implementada. Assim visando preservar a coesão e a real intenção do legislador, considero que seja suficiente à conservação da validade do dispositivo, tão somente a declaração de inconstitucionalidade das expressões "vinculados à Secretaria de Saúde" e "vinculados à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social".

Pelos mesmos motivos declinados acima, repto **inconstitucional o §3º do artigo 1º, uma vez que estipula, ainda que implicitamente, o dever de periodicidade e rotatividade das equipes multidisciplinares**, atribuindo essa pactuação as secretarias que compõem a administração direta do município, imiscuindo-se na forma de execução da política e invadindo, por consequência, a esfera reservada do Chefe do Executivo.  
[...]

Por fim, considero presente a **inconstitucionalidade suscitada em relação ao artigo 5º**, porquanto este estipula prazo para que o administrador, por meio de suas secretarias e órgãos, tome as providências necessárias ao cumprimento das disposições legais. É certo que, consideradas as inúmeras demandas e obrigações a que a municipalidade está sujeita, compete ao administrador planejar e estipular as prioridades da administração, à luz da realidade e da possibilidade dos recursos humanos, materiais e orçamentários disponíveis. Assim, considero que o dispositivo impugnado representa invasão as competências privativas do Chefe do Executivo, razão pela qual deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276369-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Segue o texto da Lei do Município de Catanduva em comparação ao PL do Município de



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Dois Córregos, o que demonstra que na Lei de Catanduva não contava com a determinação do §4º:

PL nº 28/2025 do Legislativo de Dois Córregos	Lei Municipal nº 6.532/24 de Catanduva
<p>“Art. 1º O Poder Público Municipal deverá assegurar atendimento por <b>psicólogos e assistentes sociais</b> aos alunos da <b>rede pública municipal de Educação Básica</b> que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.</p> <p>§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será realizado por <b>equipes multiprofissionais, compostas por psicólogos</b>, que preferencialmente estarão <b>vinculados à Secretaria Municipal de Educação</b>, bem como por <b>assistentes sociais</b>.</p> <p>§ 2º As equipes multiprofissionais desenvolverão ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.</p> <p>§ 3º A periodicidade e rotatividade das equipes multidisciplinares entre as unidades escolares será pactuada em comum acordo entre as Secretarias de Educação e Saúde.</p> <p>§ 4º Em cada unidade escolar de responsabilidade do Município de Dois Córregos <u>deverá ser assegurada a atuação de, no mínimo, um psicólogo e um assistente social</u>, podendo o Poder Executivo utilizar profissionais já em atividade no quadro municipal, se assim melhor entender, <b>proceder à contratação</b> na forma da Lei n. 14.133, de 10 de abril de 2021, realizar <b>concurso público</b> ou como melhor entender o Prefeito Municipal.</p>	<p>Art. 1º O Poder Público Municipal deverá assegurar atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos da rede pública municipal de Educação Básica que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.</p> <p>§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo por equipes multiprofissionais será prestado por psicólogos <b>vinculados à Secretaria de Saúde</b> e por assistentes sociais <b>vinculados à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social</b>.</p> <p>§ 2º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.</p> <p>§ 3º A periodicidade e rotatividade das equipes multidisciplinares entre as unidades escolares será pactuada em comum acordo entre as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência e Desenvolvimento Social.</p>
<p>Art. 2º No que tange ao atendimento nas unidades escolares, compete aos assistentes sociais que compõem as equipes multidisciplinares:</p> <p>I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;</p> <p>II - elaborar e executar programas de natureza sociofamiliar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;</p> <p>III - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sociofamiliar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;</p> <p>IV - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de</p>	<p>Art. 2º No que tange ao atendimento nas unidades escolares, compete aos assistentes sociais que compõem as equipes multidisciplinares:</p> <p>I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;</p> <p>II - elaborar e executar programas de natureza sócio-familiar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;</p> <p>III - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio-familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;</p> <p>IV - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de</p>



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

<p>drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;</p> <p>V - integrar os dados aos sistemas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, operando de forma articulada outros benefícios e serviços no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;</p> <p>VI - empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.</p> <p>Parágrafo único. Esse trabalho será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.</p>	<p>drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;</p> <p>V - integrar os dados aos sistemas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, operando de forma articulada outros benefícios e serviços no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;</p> <p>VI - empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo. Parágrafo único. esse trabalho será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.</p>
<p>Art. 3º No que tange ao atendimento nas unidades escolares, compete aos psicólogos que compõem as equipes multidisciplinares:</p> <p>I - diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;</p> <p>II - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;</p> <p>III - dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.</p> <p>Parágrafo único. Esse trabalho será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.</p>	<p>Art. 3º No que tange ao atendimento nas unidades escolares, compete aos psicólogos que compõem as equipes multidisciplinares:</p> <p>I - diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;</p> <p>II - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;</p> <p>III - dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.</p> <p>Parágrafo único. esse trabalho será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.</p>
<p>Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p>	<p>Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas oportunamente, se necessário.</p>
<p>Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.</p>	<p>Art. 5º Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social <b>disporão de um ano</b>, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, revogadas as disposições em contrário.</p>

Por meio do comparativo acima de Lei já julgada **parcialmente constitucional** pelo TJSP, constata-se que pelo votos nessa ADI:



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

- i. O acórdão supracitado julgou **inconstitucional** o §1º do art. 1º apenas nas expressões "vinculados à Secretaria de saúde" e "vinculados à Secretaria de assistência e desenvolvimento social", logo se indica que esse parágrafo seja apreciado para o voto, tendo em vista que não é permitido o voto parcial de artigo, parágrafo ou alínea;
- ii. O acórdão supracitado julgou: "**inconstitucional** o §3º do artigo 1º, uma vez que estipula, ainda que implicitamente, o dever de periodicidade e rotatividade das equipes multidisciplinares, atribuindo essa pactuação as secretarias que compõem a administração direta do município, imiscuindo-se na forma de execução da política e invadindo, por consequência, a esfera reservada do Chefe do Executivo";
- iii. **O §4º do PL de Dois Córregos** que determina um psicólogo e um assistente social **por escola** não constava na **Lei de Catanduva**, assim será analisado à parte essa imposição, ainda que indiretamente de criação de cargo ou contratação diante da sua possível inconstitucionalidade;
- iv. O art. 5º da Lei de Catanduva já foi julgado **inconstitucional**, tendo em vista que impõe "estipula prazo para que o administrador, por meio de suas secretarias e órgãos, tome as providências necessárias ao cumprimento das disposições legais" (vide fundamento da ADI nº 2276369-80.2024.8.26.0000), logo possível é uma interpretação de que o art. 5º do PL de Dois Córregos poderia ser, ainda que indiretamente, uma medida de imposição para início dessas obrigações no próximo ano, tendo em vista que a Câmara Legislativa não pode impor por meio de Lei prazo com início de obrigações.

Soma-se o fato de que no **teor** do próprio acórdão ADI nº 2276369-80.2024.8.26.0000, referente à Lei nº 6.532/2024 do Município de Catanduva, utilizado com fundamento desse PL, são citados acórdãos do TJSP que expõe a inconstitucionalidade de dispositivos que imponham obrigações específicas ao Poder Executivo por meio de Iniciativa Parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do art. 2º, bem como o parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei nº 11.801/2015, com a redação dada pela Lei nº 14.517/2024 lei de iniciativa parlamentar que trata de política pública de conscientização sobre os riscos do uso de drogas, matéria relacionada ao direito à saúde e, portanto, não inserida no rol taxativo da Tese 917 do STF possibilidade de lei originada no Legislativo todavia, ocorrência de infringência à separação de poderes pela **imposição à**



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA MUNICIPAL

**Administração da forma como tal política deverá ser implementada determinação** de que o Executivo deverá confeccionar o material educativo e fornecê-lo aos promotores de eventos lei alterada que transferiu a responsabilidade dos particulares para o Poder Público - violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF precedentes do OE - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142097-52.2024.8.26.0000; Relator(a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Santo André impugnando a Lei Municipal nº 10.699/2023, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Público a implantar estações de reparos rápidos para bicicletas" Ausência, em termos gerais de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral Artigo 3º que, ao autorizar o Poder Executivo a promover parcerias com a iniciativa privada para implantação e manutenção das estações, ofertando, em contrapartida, a utilização do espaço para ações publicitárias, sociais e educativas, acaba por afrontar o princípio da separação dos Poderes, porquanto **tolhe do Executivo a escolha da forma mais adequada de implementação da política pública Dispositivo que não comporta análise isolada, sob pena de distorção da proposta originária elaborada pela edilidade** Participação da iniciativa privada que constitui aspecto essencial da dinâmica de funcionamento do programa Inadmissibilidade de que o Judiciário, por via reflexa, legisle positivamente, provocando o surgimento de política pública distinta da originalmente proposta, que abriria portas, por exemplo, para a imposição de maior e inesperado ônus financeiro ao ente público Forçosa, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da lei andrenense Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº10.699/2023 do Município de Santo André.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2045978-29.2024.8.26.0000; Relator(a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Com base nesses fundamentos, o TJSP decidiu na conclusão da ADI nº 2276369-80.2024.8.26.0000:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente ação para declarar a inconstitucionalidade: a) das expressões "vinculados à Secretaria de saúde" e "vinculados à Secretaria de assistência e desenvolvimento social", constantes do §1º do artigo 1º; b) do §3º do art. 1º; c) do artigo 5º, todos da Lei Municipal nº 6.532, de 28 de agosto 2024.

Ademais, verifica-se que os 4º do art. 1º do PL acima disposto trata de criação de cargos, ainda que indiretamente, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 33, I<sup>1</sup> da Lei Orgânica Municipal, bem como impõe a forma de que deverá ocorrer esse administração por um profissional por escola, tolhendo a administração pelas Secretarias.

<sup>1</sup> Art. 33. São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 1º [...] § 4º Em cada unidade escolar de responsabilidade do Município de Dois Córregos deverá ser assegurada a atuação de, no mínimo, um psicólogo e um assistente social, podendo o Poder Executivo utilizar profissionais já em atividade no quadro municipal, se assim melhor entender, proceder à contratação na forma da Lei n. 14.133, de 10 de abril de 2021, realizar concurso público ou como melhor entender o Prefeito Municipal.

Diante da possível inconstitucionalidade por vício de iniciativa em confronto com o art. 33 da Lei Orgânica do Município, bem como por adentrar em obrigação específica e divergir do disposto no art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, verificou-se via sistema de busca do TJSP decisões acerca da inconstitucionalidade em casos similares, além daquela ADI já minuciosamente analisada alhures.

Rastreou-se outro caso do **Município de Catanduva** que instituiu lei que afrontava administração do Executivo, logo foi julgada inconstitucional por invadir a reserva da administração do Executivo, tendo em vista que foram determinados deveres específicos para cumprimento da política pública.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.412, de 15 de junho de 2023, o Município de Catanduva que "institui no âmbito do Município de Catanduva o 'Programa Ronda Escolar' e dá outras providências" - Diploma normativo de autoria parlamentar que criou patrulhamento ostensivo para proteção e fiscalização de medidas protetivas e de atendimento às escolas municipais, impondo atribuições à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Guarda Civil Municipal, além de constituir Comissão Gestora, disciplinar sua composição e suas funções, criar grupo técnico e dispor sobre parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Violação ao princípio da reserva de administração e da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual – Procedência da ação.  
[...]

Na verdade, a **competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas**, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, além de iniciar processos legislativos em matérias de sua competência exclusiva (artigo 47, incisos II, XI, XIV, e XIX, alínea “a”, da Constituição Bandeirante). A edilidade, contudo, muito além de veicular preceitos impessoais e abstratos de interesse da coletividade e longe de estabelecer norma de conteúdo programático, criou patrulhamento ostensivo para proteção e fiscalização de medidas protetivas e de atendimento às escolas municipais, impondo atribuições à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Guarda Civil Municipal, além de constituir Comissão Gestora, disciplinar sua composição e suas funções, criar grupo técnico e dispor sobre parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, usurpando do Alcaide a prerrogativa **de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de atos de gestão de serviços públicos, interferindo diretamente na estrutura e atribuição de órgãos da administração pública, em descompasso com o princípio da**



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA MUNICIPAL

**separação** dos poderes. importante, ainda, registrar que o **Prefeito não necessita de autorização do Poder Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, tais como a realização de convênios, contratos ou parcerias**, conforme prescreve o artigo 3º do diploma normativo impugnado, o que traduz afronta à reserva de administração. Como se vê, a Câmara Municipal dispôs sobre matéria relacionada a atos concretos de gestão, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, afrontando o disposto no artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Estadual. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal tem sufragado o **entendimento no sentido de que fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos e servidores da administração pública**, como se verifica na hipótese, **violando diretamente a regra contida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, que no âmbito estadual encontra correspondência no artigo 24, § 2º, item 2, da Carta Paulista.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173913-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Nesse outro caso, verifica-se o acórdão (ADI nº 2070409-64.2023.8.26.0000) que julgou inconstitucional essa **Lei de Santo André** por interpretar que os dispositivos dela traziam deveres ao Poder Executivo, conforme os trechos grifados abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei nº 10.559, de 13.09.22, de iniciativa parlamentar, instituindo a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao determinar a ornamentação do Paço Municipal, definir eventos comemorativos, impor a realização de exposição em locais indicados (art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade. Fonte de custeio. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Ausente o vício. Ação procedente, em parte.  
[...]

Ressalte-se que as expressões "poderá contar com Simpósios e Mesas de Debate" constante do § 2º e "poderá acontecer uma roda de conversa" constante do § 3º do art. 2º equivalem a verdadeiros comandos impositivos na medida em que definem quais profissionais deverão participar de tais simpósios e mesas de debates e qual meio deverá ser transmitida a roda de conversa, definindo inclusive, o tema a ser debatido. Houve inequívoca ingerência em questões claramente administrativas. Não se volta contra o programa em si, mas contra a forma e o modus operandi de gestão e organização pelos quais ele deverá ser efetivado, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (príncipe constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração. Ora, a lei objurgada não se limitou a traçar diretrizes para que o Município gerencie a questão, mas dispôs sobre a maneira "como" isso deve ser feito assumiu osatos de gestão e/ou organização, inclusive conferindo atribuições a setores próprios do Poder Executivo. Os expedientes mencionados devem ficar a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe deliberar a respeito das realizações materiais necessárias e adequadas. Inadmissível invasão do Legislativo na questão, restando configurada violação ao princípio da separação de



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

poderes. De mais a mais, **deve ficar a cargo da Administração local e não do Poder Legislativo , a decisão a respeito da eventual criação e das características de uma política como essa.**

[...]

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070409-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Outrossim, observa-se esta Lei do **Município de Santo André** que também foi julgada inconstitucional (ADI nº 2299163-66.2022.8.26.0000), pois o Poder Legislativo Municipal interferiu indevidamente na esfera de competência do Poder Executivo por impor à Administração do Município diversas **obrigações**:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.487 de 15 de março de 2022, do Município de Santo André, que instituiu "Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", 144, e 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos, normas principiológicas ou programáticas, diretrizes ou contornos para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para enfrentar problema de saúde pública e implementar programa específico, atribuindo-lhe diversas obrigações e despesas - Infração dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da Carta Estadual. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa aos artigos 25 e 176, I e II, da Constituição do Estado, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". - Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - Não cabe ao Poder Legislativo local editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração - Não cabe ao Poder Legislativo, além disso, fixar prazo, nas leis de sua iniciativa, para que o Executivo as regulamente, porque cumpre a este decidir quando e como fazê-lo, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade. - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade, como se dá com os artigos 1º, 8º e 9º da lei impugnada - Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente.

[...] Em outras palavras, embora a lei não trate da estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, nem propriamente, das atribuições de seus órgãos, em sentido amplo, invade a competência privativa do Poder Executivo para disciplinar questões afetas à gestão administrativa. Cumpre ao Poder Executivo, não à Câmara Municipal, deliberar sobre a conveniência e a oportunidade e sobre as regras aplicáveis a programas, campanhas e políticas públicas. É verdade que a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, I e II), e que o Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA MUNICIPAL

orçamentárias de sua competência, para determinada área ou ação. Ocorre que a lei em tela não contém, apenas, conceitos, normas principiológicas ou de natureza programática, diretrizes econômicas para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas obrigações específicas, disciplinando como a Administração deve agir, concretamente, no enfrentamento do tema, o que, repita-se, fere a Constituição Estadual.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299163-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

Quanto à questão de despesa e orçamento, esse ponto não teria impacto por sua possível inconstitucionalidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES)

O ponto do Tema 917 do STF, realmente, é o trecho grifado acima sobre a iniciativa parlamentar **não** inferir na estrutura ou na atribuição de seus órgãos do Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ante o exposto, opina-se, de forma não vinculativa, sobre uma possível inconstitucionalidade **parcial** somente nos **§§ 1º, 3º, 4º art. 1º** do PL, bem como uma avaliação quanto a pretensão ou não de imposição quanto ao início nessas medidas de políticas públicas no texto do art. 5º do PL.

## 2.2. DA ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA DOUTRINA

Como é cediço na literatura e na jurisprudência, a Constituição Federal é à base do ordenamento jurídico pátrio. Por esse motivo, toda norma jurídica precisa estar em harmonia com



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA MUNICIPAL

a Magna Carta, sob pena de ser considerada inconstitucional. Para fiscalizar a constitucionalidade dos atos normativos, o legislador constituinte originário criou o chamado “controle de constitucionalidade”. Segundo a doutrina, há inconstitucionalidade formal orgânica quando há inobservância da competência legislativa para elaboração do ato. O constitucionalista, Luis Roberto BARROSO<sup>2</sup>, diferencia a formal e material:

Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.

E o autor<sup>3</sup> dispõe acerca da inconstitucionalidade formal:

A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada **inconstitucionalidade orgânica**, que se traduz na **inobservância da regra de competência** para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria. De outra parte, haverá **inconstitucionalidade formal propriamente dita** se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio. O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. O vício mais comum é o que ocorre no tocante à **iniciativa das leis**. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

(ausência de grifos no original)

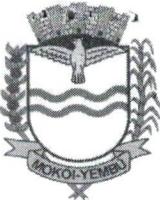
Na literatura jurídica, utiliza-se o termo “**reserva de administração**”, para se referir as matérias que somente o Chefe do Poder Executivo pode iniciar. Tal conclusão é extraída do artigo 2º, do artigo 61, §1º, e do artigo 84, todos da Constituição Federal, qual é o princípio da separação de poderes e obrigação de executar programa social pelo Poder Executivo:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 38.

<sup>3</sup> Ibid., p. 39.



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; [...]

Na mesma toada, segue o artigo 47, inciso II, da **Constituição do Estado de São Paulo**:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;

IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição;



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA MUNICIPAL

- X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;
- XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
- XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**
- XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa;
- XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XIX - dispor, mediante decreto, sobre:
- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR)

E o art. 144 da Carta Paulista dispõe:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Neste mesmo diapasão, segue o artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos, a qual é clara em expor que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal:

- Art. 33. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:
- I - **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, *provimentos de cargos*, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação e extinção de Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.

Sobre o tema “reserva da administração, observa-se o posicionamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, o qual lecionava que não cabe ao Poder Legislativo, por de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88):

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA MUNICIPAL

administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. **Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).** Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. **Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).** Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.<sup>4</sup>

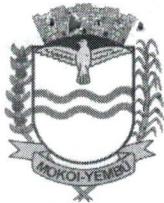
Ainda sobre o tema, Hely Lopes MEIRELLES<sup>5</sup> complementa:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a **Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatoria para o Executivo;** o que **não pode** é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas se sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, 17<sup>a</sup> edição, p. 631).

Dessa forma, interpretando-se o PL anexado, pode-se observar alguns trechos que

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17 ed. Ed. Malheiros, 2013, p. 631.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 19 ed. Ed. JusPodivm e Malheiros Editores. 2021, p. 498.



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

poderiam ser entendidos como inconstitucionais, consoante já expostos minuciosamente alhures.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos expostos nesta consulta, opina-se, de forma não vinculativa, com os apontamentos oriundos dos precedentes do TJSP sobre **parcial** constitucionalidade do PL apresentado.

Esses são os principais fundamentos jurídicos sobre o caso em tela que se apresenta para análise e proferimento de ato administrativo pela autoridade competente.

Dois Córregos, SP, 12 de novembro de 2025.

VITOR LUIS  
PAVAN:413731  
16846 Assinado de forma  
digital por VITOR  
LUIS  
PAVAN:41373116846

Vitor Luís Pavan  
Procurador Jurídico do Município de Dois Córregos



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da constituição federal, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

**Finalidade:** Criação de 11 (onze) vagas para contratação de novos profissionais para o emprego de **ASSISTENTE SOCIAL**.

### ESTIMATIVA DE GASTOS E VIGÊNCIA DA DESPESA

**Estimativa de gastos para o cargo: ASSISTENTE SOCIAL**

**Nº de Vagas:** 11 (ONZE)

**Salário Inicial 2025:** R\$2.540,60

**Jornada de Trabalho:** 30 (trinta) horas semanais

**Organograma:** 01.08.08 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Mês	Fixas	Variáveis	Subtotal	Encargos Sociais	Vale Alimentação	Plano de saúde	Total
NOV	R\$ 27.946,60	R\$ 0,00	R\$ 27.946,60	R\$ 8.383,98	R\$ 11.770,00	R\$ 3.660,80	R\$ 51.761,38
DEZ	R\$ 27.946,60	R\$ 2.794,66	R\$ 30.741,26	R\$ 9.222,38	R\$ 11.770,00	R\$ 3.660,80	R\$ 55.394,44
FÉRIAS 1/3	R\$ 9.315,53	R\$ 931,55	R\$ 10.247,09	R\$ 3.074,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.321,21
13º Sal.	R\$ 4.657,77	R\$ 465,78	R\$ 5.123,54	R\$ 1.537,06	R\$ 11.770,00	R\$ 0,00	R\$ 18.430,61
TOTAL	R\$ 69.866,50	R\$ 4.191,99	R\$ 74.058,49	R\$ 22.217,55	R\$ 35.310,00	R\$ 7.321,60	R\$ 131.586,04

Ano	Fixas	Variáveis	Subtotal	Encargos Sociais	Vale Alimentação	Plano de Saúde	Total
2026	R\$ 394.978,61	R\$ 39.497,86	R\$ 434.476,47	R\$ 130.342,94	R\$ 162.190,60	R\$ 46.565,38	R\$ 773.575,39
2027	R\$ 410.777,76	R\$ 41.077,78	R\$ 451.855,53	R\$ 135.556,66	R\$ 171.922,04	R\$ 49.359,30	R\$ 808.693,53

Obs. Incluindo 13º Salário e 1/3 de Férias.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da constituição federal, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

**Finalidade:** Criação de 07 (sete) vagas para contratação de novos profissionais para o emprego de **PSICÓLOGO**.

### ESTIMATIVA DE GASTOS E VIGÊNCIA DA DESPESA

**Estimativa de gastos para o cargo: PSICÓLOGO**

**Nº de Vagas:** 07 (SETE)

**Salário Inicial 2025:** R\$2.540,60

**Jornada de Trabalho:** 20 (vinte) horas semanais

**Organograma:** 01.08.08 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Mês	Fixas	Variáveis	Subtotal	Encargos Sociais	Vale Alimentação	Plano de saúde	Total
NOV	R\$ 17.784,20	R\$ 0,00	R\$ 17.784,20	R\$ 5.335,26	R\$ 7.490,00	R\$ 2.329,60	R\$ 32.939,06
DEZ	R\$ 17.784,20	R\$ 1.778,42	R\$ 19.562,62	R\$ 5.868,79	R\$ 7.490,00	R\$ 2.329,60	R\$ 35.251,01
FÉRIAS 1/3	R\$ 5.928,07	R\$ 592,81	R\$ 6.520,87	R\$ 1.956,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.477,14
13º Sal.	R\$ 2.964,03	R\$ 296,40	R\$ 3.260,44	R\$ 978,13	R\$ 7.490,00	R\$ 0,00	R\$ 11.728,57
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 44.460,50</b>	<b>R\$ 2.667,63</b>	<b>R\$ 47.128,13</b>	<b>R\$ 14.138,44</b>	<b>R\$ 22.470,00</b>	<b>R\$ 4.659,20</b>	<b>R\$ 83.736,57</b>

Ano	Fixas	Variáveis	Subtotal	Encargos Sociais	Vale Alimentação	Plano de Saúde	Total
2026	R\$ 251.350,03	R\$ 25.135,00	R\$ 276.485,03	R\$ 82.945,51	R\$ 103.212,20	R\$ 29.632,51	R\$ 492.275,25
2027	R\$ 261.404,03	R\$ 26.140,40	R\$ 287.544,43	R\$ 86.263,33	R\$ 109.404,93	R\$ 31.410,46	R\$ 514.623,15

Obs. Incluindo 13º Salário e 1/3 de Férias.